



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02306001/22
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 2/2022-290601
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2022-PMSN
ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO.
TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE
ENGENHARIA. COMPLEXO ESPORTIVO.

1. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) encaminha-nos o processo licitatório melhor evidenciado acima, cujo objeto é a **“Obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, relativa a Contratação de pessoa jurídica, para execução indireta, por meio de empreitada global de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramental necessários para CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO-PA, através de Convênio 029/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e a Prefeitura Municipal de Santarém Novo, e conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentários, e de acordo com o presente Edital e seus Anexos”**, para análise dos aspectos jurídicos dos atos que o compõem, especialmente, os acontecimentos registrados ao longo da ata de sessão.

É a breve exposição de motivos. Passo a analisar e opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso da Tomada de Preços, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como não examinará o juízo de conveniência e oportunidade da contratação.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Projeto Básico dos serviços, juntamente com as planilhas, plantas e Memorial Descritivo, especificações técnicas, bem como estudo técnico preliminar.

Há indicação da existência de recursos orçamentários para fazer face à



contrapartida financeira da despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos, bem como fora anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

A minuta do ato convocatório da licitação foi devidamente aprovada por esta assessoria jurídica, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. (fls. 394 em diante)

Consta dos autos o Edital da Tomada de Preços nº 004/2022-PMSN, com regime de empreitada por tipo menor preço global. (fls. 404 em diante)

Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido em jornal de grande circulação, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Pará, Diário Oficial do Município e Quadro de Avisos desta Prefeitura. (fls. 653 em diante)

As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias do recebimento das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 2, inciso III da Lei 8.666/93.

Da análise dos procedimentos, verificou-se que:

O processo está devidamente formalizado, enumerado e obedecendo a sequência lógica dos procedimentos.

Segundo se infere da Ata de sessão (fls. 938 em diante), datada em 21 de julho de 2022, apenas a licitante DITRON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO EIRELI (CNPJ N.º 03.832.803/0001-09) compareceu. Aos seus representantes foi oportunizado o uso da palavra, momento em que renunciaram ao direito de opor recurso. A sessão foi suspensa para análise da documentação apresentada pela licitante, e conforme consta no processo, a documentação foi aprovada, motivo pelo qual foi lavrado o termo de adjudicação acostado à fl. 941.

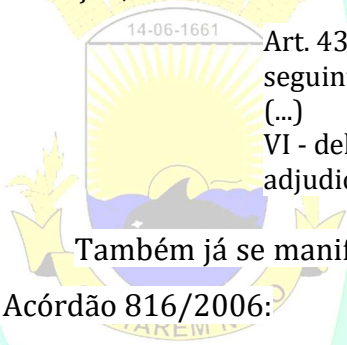
A licitante supramencionada foi considerada vencedora, com proposta cujo valor global é de R\$1.397.488,05 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).



Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e classificação das propostas feita pela Comissão Especial de Licitação, que agiu pautada pelas orientações técnicas exaradas, e de acordo com a minuta do Edital, instrumento confeccionado de acordo com as balizas legais.

Vale mencionar que a assessoria jurídica não avalia os demais pareceres técnicos emitidos, de maneira que não nos cabe examinar o mérito destes documentos. O que se pode analisar aqui é que a Comissão agiu orientada tecnicamente, conforme melhor recomendação doutrinária e normativa.

Nesta esteira, sem identificar qualquer óbice jurídico ao prosseguimento do certame, entendemos factível à autoridade superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei nº 8.666/93:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Também já se manifestou sobre o tema o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 816/2006:

Oriente a comissão de licitação quanto aos limites de sua competência, de forma que o ato de adjudicação seja reservado à autoridade competente da Unidade, bem como observe a sequência legal para a efetivação dos atos, para que a adjudicação do objeto licitado somente ocorra após a homologação do procedimento licitatório, conforme previsto no art. 43, inciso VI, da Lei n. 8.666/93.

Desta feita, conclui-se o exposto a seguir.

3. CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



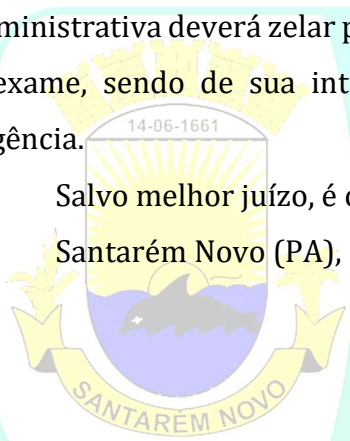
nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade das autoridades e dos gestores envolvidos as informações prestadas. Cabe ressaltar, também, que este parecer não vincula a autoridade, que poderá optar por acolher – ou não – as razões aqui oferecidas.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela viabilidade da Adjudicação e Homologação do Processo Licitatório analisado, com supedâneo nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, a favor de **DITRON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO EIRELI (CNPJ N.º 03.832.803/0001-09)**, com proposta no importe de R\$1.397.488,05 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação superior.

Santarém Novo (PA), 22 de julho de 2022.



FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
Assessoria jurídica – OAB/PA 21.472